PROJETO DE LEI Nº 22/92

Súmula: Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º- Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desemvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Prefeito Municipal e Secretaria o Departamento Municipal de Saúde, respectivamente, que compreendem:

I- o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II- a vigilância sanitária;

III- a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV- o controlo e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferes federal e estadual.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º- O fundo municipal de saúde ficará subordinado diretamento ao Prefeito Municipal e Secretário e ou Diretor do Departamento Municipal de Saúde, na forma desta lei.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 3º- são atribuições do Prefeito Municipal:

I- gerir o fundo municipal de saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II- subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de sefviços de saúde que integram a rede municipal;

III- assinar cheques com o res-' ponsável pelo Departamento do Tesouro Municipal;

IV- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

V- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO E OU DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 4º- Saõ atribuições do Se-' cretário e ou Diretor do Departamento Municipal de Saúde:

I- acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde, com a anuência do Prefeito;

II-submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de applicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de Diretrizes Orçamentárias, após a devida anuência do Prefeito;

III-Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas ' do fundo, após a anuência do Prefeito;

IV- encaminhar à contabilidade ' geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

SEÇÃO IV
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º- Saõ atribuições do Coordenador do Fundo:

I- preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário e ou Diretor do Departamento Municipal de Saúde;

II-manter controle necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;

III- manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do fundo.

IV- encaminhar à contabilidade ' geral do Município:

a- mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;

b- trimestralmente, os inventáris de estoques de medicamentos e de instrumentos medicos;

c- anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo;

V- firmar, com o responsável pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI- preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário e ou Diretor do Departamento Municipal de Saúde;

VII- providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do fundo municipal de saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX- manter os controles necessários sobre convênios e contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde.

X- encaminhar mensalmente, ao Secretário e ou Diretor do Departamento Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO V
DOS RECURSOS DO FUNDO
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º- São receitas do fundo:

I- as transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal;

II- os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III- o produto dos convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV- o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier criar, desde que, dentro das ações de saúde;

V- as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades econômicas, de prestação de serviços que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI- doações em espécie feitas diretamente para este fundo.

§ 1º- As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II- de prévia aprovação do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º- Constituem ativos do fundo municipal de saúde:

I- disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II- direitos que porventura vier a constituir;

III- bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde no município, que forem adquiridos à partir da data de publicação desta lei;

IV- anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

SUBSEÇÃO III
DO ORÇAMENTO
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º- Constituem passivos do fundo municipal de saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do distema municipal de saúde.

SEÇÃO VI-
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 9º- O orçamento do fundo municipal de saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios dauniversalidade e do equilíbrio.

§ 1º- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em observância ao princípio da unidade.

§ 2º- O orçamento do fundo municipal de saúde observará na sua elaboração e na sua execução , os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

PROJETO DE LEI Nº fls.05

Art. 10º- A contabilidade do fundo municipal de saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11º- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º- A escrituração contábil será feita pelo método de partidas dobradas.

§ 1º- A contabilidades emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º- Entende-se por relatórios mensais de gestão os balancetes de receita e despesa do fundo municipal de saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º- As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade do Município.

SEÇÃO VII-
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 13º- Imediatamente após a promulgação da lei orçamentária, o Secretário e ou Diretor do Departamento Municipal de Saúde, com a anuência do Prefeito , aprovarão o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único: As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14º- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único: Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais splumentares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Art. 15º- A despesa do fundo municipal de saúde se constituirá de:

I- financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria e ou Departamento ou com a eles conveniados;

PROJETO DE LEI Nº fls.06

II- pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente lei.

III- pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 199 da Constituição Federal

IV- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de resursos humanos em saúde;

VII- atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável necessários à execução das ações e serviços de saúde mancionados no artigo 1º da presente lei.

Art. 16º- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes destinadas nesta lei.

Art. 17º- O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná em 16 de julho de 1.992.

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1082 - Fone (0437) 32-1166 - FAX (0437) 32-1388 - CEP 86390000 - CAMBARÁ - PR

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 022

Senhor Presidente e Senhores Edís,

Os preceitos contido na Constituição Federal e do Estado do Paraná, assim como a Lei Orgânica do Município obrigam ao Município a criar, através de lei, o Conselho Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde.

Tal fato se deve que em consequência da municipalização da Saúde as verbas que advierem de órgãos governamentais serão creditadas ao referido Fundo.

Com a não criação tanto do Conselho Municipal como do Fundo o Município de Cambará fatalmente deixaria de perceber verbas decorrentes da saúde, o que seria um enorme prejuízo aos Munícipes se, considerarmos o que fora feito em nossa gestão (Executivo e Legislativo) em termos de saúde, pois temos um Pronto Socorro Municipal e um Hospital Municipal que atende não só a população de Cambará, mas também de toda região.

Deste modo protestamos pela sempre compreensão e princípio democrático que sempre norte ou esta casa de leis, no sentido de ser aprovado o projeto em questão.

Atenciosamente.

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal

C A M A R A M U N I C I P A L D E C A M B A R A

PROJETO N. 22/92

SUMULA Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

RELATOR Rinaldo Bernardelli Júnior

PARECER: O referido projeto encontra amparo legal e , por este motivo somos de parecer que seja o mesmo discutido em plenário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMBARA, ESTADO DO PARANA, EM 22 / 07 /1992.

COMISSAO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RINALDO BERNADELLI JUNIOR

JOSÉ I FREDIANI

LUIZ DARIVA

C A M A R A M U N I C I P A L D E C A M B A R A

PROJETO N. 22/92

SÚMULA Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

RELATOR Luiz Dariva

PARECER: NOSSO PARECER É DE QUE SE APROVE O PRESENTE PROJETO DE LEI 22/92

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMBARA, ESTADO DO PARANA, EM 22 / 07 /1992.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LUIZ DARIVA

JOSÉ RODRIGUES FERREIRA

BENEDITO DA SILVA RAMOS

C A M A R A M U N I C I P A L D E C A M B A R A

PROJETO N. 22/92

SUMULA Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

RELATOR Benedito da Silva Ramos

PARECER: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto 22/92, considerando a já municipalização da saúde, conforme estabelece - ainda o §1º do art. 179 se necessário faz a aprovação de mencionada lei.

SALA DAS COMISSOES PERMANENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMBARA, ESTADO DO PARANA, EM 22/07/1992.

COMISSAO DE Saúde e A. Social

Geraldo T. da Costa

Geraldo T. da Costa

Ronaldo Rebelato

Benedito da Silva Ramos

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 22/92. EMENDAS REQUERIDAS PELO EDIL PAULO ROBERTO DOS ANJOS.

Requeiro ao plenário a discussão e votação das emendas abaixo mencionadas, com base no art. 128 do R.I desta Casa.

Rejeitadas

1. Aditiva - editar no art. 1º a Comissão Municipal de Saúde.
2. Aditar no art. 2º também a Comissão Municipal de Saúde
3. ADITIVA - editar no inciso I do art. 5º, também Comissão Municipal de Saúde.
4.

P. deferimento.
Em 27 de julho de 1.992.

Paulo Roberto dos Anjos
Vereador

EMENDAS REJEITADAS POR UNANIMIDADES DE VOTOS.
EM 28/7/1.992.

PRESIDENTE SECRETÁRIO